

**(DES)VINCULAÇÃO DA UNIÃO À  
CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA  
CONSTANTE NO ESTATUTO SOCIAL  
DA PETROBRAS**

---

São Paulo, 12 de abril de 2022



# Cláusula compromissória – Estatuto Social da Petrobras

**Art. 58** Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas às regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste estatuto social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso.

**Parágrafo único.** As deliberações da União, através de voto em Assembleia Geral, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do artigo 238 da Lei n 6.404, de 1976, são considerados formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto no caput deste artigo.

**Dispositivo inserido no Estatuto da Petrobras em Assembleia Geral ocorrida em 22 de março de 2002**

# Conflito de Competência 151.130/SP

---

- 2ª Seção do STJ: competência do juízo estatal, com exclusividade, apreciar e decidir a questão referente à vinculação da União à cláusula compromissória contida no Estatuto Social da Petrobras
  - Ministro Luis Felipe Salomão, acompanhado pelos seguintes Ministros: Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (**8 votos**)
  - Vencida a Min. Nancy Andrighi (cláusula não é patológica. Cabe ao Tribunal Arbitral exercer a competência-competência)

# Arbitrabilidade

---

**Fundamento:** art. 58 do Estatuto Social da Petrobrás

## **Fatos relevantes:**

- 1) 22 de março 2002: realização de Assembleia Geral (inclusão do art. 58 no Estatuto da Petrobras)
  - inexistência de lei autorizando a participação da União em arbitragem
  - tampouco houve autorização expressa da autoridade competente
- 2) Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015 – permitiu a participação da administração direta em arbitragem, desde que autorizado pela autoridade competente

## **Conclusões:**

- ✓ Inarbitrabilidade subjetiva
- ✓ Inarbitrabilidade objetiva

# Inarbitrabilidade subjetiva

# Legalidade



## Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.  
(Vigência)

[\(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.  
Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

[\(Incluído pela](#)

# Autonomia da vontade

---

*União e Petrobras não são a mesma pessoa*

UNIÃO



*Interesses da Petrobras em inserir o art. 58*

# Autonomia da vontade da União

*Art. 58, parágrafo único*

*Disposição expressa excluindo a União de arbitragens*

Art. 58. [...]

Parágrafo único. **As deliberações da União**, através de voto em Assembléia Geral, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do artigo 238 da Lei n 6.404, de 1976, são considerados formas de exercício de direitos indisponíveis e **não estarão sujeitas ao procedimento arbitral** previsto no caput deste artigo.

**Manifestação de vontade da União**  
consciente de que estava excluída  
pelo parágrafo único

Art. 58. Parágrafo único. **As deliberações da União (...) não estarão sujeitas ao procedimento arbitral** previsto no caput deste artigo.



Ministério da Fazenda  
Secretaria do Tesouro Nacional

Parecer nº 94  
STN/GAB/COREF/GEAFE

Brasília, 19 de março de 2002.

Assunto: Petróleo Brasileiro S.A. –  
PETROBRÁS. Assembléia Geral  
Extraordinária.  
Proc. nº 10951 000328/2002-19

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN, por meio do Memorando PGFN/PGA n.º 635, de 1º de março de 2002, encaminha, para exame e pronunciamento, cópia do Processo n.º 10951.000328/2002-19, relativo às matérias a serem deliberadas na Assembléia Geral Extraordinária (AGE) da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, a ser realizada no dia 22 de março de 2002.

Art. 58. Parágrafo único. As **deliberações da União (...)** não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto no caput deste artigo.

t) No art. 58 – introduz, em atendimento às regras da BOVESPA, o processo de arbitragem para dirimir as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e Conselho Fiscal.

**Nosso posicionamento :** Visto já estar previsto, pela nova redação do §3º do art. 109 da Lei 6.404/76 (alterado pela Lei nº 10.303/2001), que *“...as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem...”*, e dado a ressalva feita no parágrafo único, nada temos que opor à redação apresentada.

# Jurisprudência anterior (Administração Indireta)

---

- ✓ Jurisprudência anterior à Lei 13.129, de 26 de maio de 2015, construída a partir de casos envolvendo sociedades de economia mista e empresas públicas exploradoras de atividade econômica (administração indireta)

# Jurisprudência anterior (Administração Indireta)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE ÁREA PORTUÁRIA. CELEBRAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ATENTADO.

[...]

12. As **sociedades de economia mista**, encontram-se em **situação paritária** em relação às **empresas privadas** nas suas atividades comerciais, consoante leitura do **artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal**, evidenciando-se a inocorrência de quaisquer restrições quanto à possibilidade de celebrarem convenções de arbitragem para solução de conflitos de interesses, uma vez legitimadas para tal as suas congêneres.

[...]

22. *Ex positis*, concedo a segurança, para confirmar o teor da liminar dantes deferida, em que se determinava a conservação do *statu quo ante*, face a sentença proferida pelo Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, porquanto o presente litígio deverá ser conhecido e solucionado por juízo arbitral competente, eleito pelas partes.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Mandado de Segurança nº 11.308-DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/04/2008)



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

**Art. 173.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

~~§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.~~

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

# Precedente anterior a 2015 em que a União participou de arbitragem

---

## Caso Lage – STF AI nº 52.181/GB

- Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937
- 1942 – União, sob estado de guerra, efetuou a desapropriação de patrimônio privado (por meio do Decreto-Lei n. 4.648/1942) e, posteriormente, mediante o Decreto-Lei 9.521, de 26 de julho de 1946, submeteu-se a um juízo arbitral para resolver questão patrimonial (indenização) pendente com a Organização Lage
  - Decreto-Lei nº 9.521, de 26 de julho de 1946
  - Ministro da Fazenda indicou um dos árbitros
- Precedente que reforça a tese da União

# Autorização expressa da autoridade competente



## Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.  
(Vigência)

[\(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.  
Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

[\(Incluído pela](#)



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 10.201, DE 15 DE JANEIRO DE 2020**

Regulamenta o § 4º do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, para fixar os valores de alçada para a autorização de acordos ou transações celebradas por pessoa jurídica de direito público federal e por empresas públicas federais, para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 1º, § 4º, e art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o [§ 4º do art. 1º](#) e o [art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997](#), para fixar os valores de alçada para a autorização de acordos ou transações celebrados por pessoa jurídica de direito público federal e por empresas públicas federais, para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica às empresas públicas federais não dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

Art. 2º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área à qual estiver afeto o assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, que envolvam, respectivamente, a União e empresa pública federal.

§ 1º A realização de acordos ou transações que envolvam créditos ou débitos com valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto.

# Boa-fé da União

---



- ✓ Petrobras → iniciativa e interesse de inserir a cláusula arbitral
- ✓ Participação da União na Assembleia Geral → ciente de que continha disposição expressa que lhe excluía (como ainda exclui) da arbitragem; ademais a autoridade competente não esteve presente e não conferiu poderes para o Procurador firmar cláusula compromissória

# Inarbitrabilidade objetiva

# Direitos patrimoniais disponíveis



## Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.  
(Vigência)

[\(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015\)](#)

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.  
Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

[\(Incluído pela](#)

# Conflito de Competência 151.130/SP

---

- Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Aurélio Bellizze: a pretensão dos requerentes (indenização) **não se limitava a conflito societário**, envolvendo discussão afeta à responsabilidade civil. Conseqüentemente, o objeto da arbitragem (responsabilização civil) não poderia ser enquadrado como “direito disponível” (requisito exigido pela própria Lei de Arbitragem para satisfazer a arbitrabilidade objetiva)
- Ministério Público Federal: “a pretensão ora formulada pelos acionistas que se sentiram lesados pela investigação criminal denominada “Operação Lava Jato” é **extravagante ao universo estritamente societário**, ultrapassa em muito a competência do juízo arbitral, nos precisos limites do estatuto da própria Companhia, como bem asseverou o douto Tribunal Regional Federal da 3º. Região, pois a cláusula de arbitragem não alcança litígios estabelecidos entre os próprios acionistas, tampouco estende-se à revisão das deliberações da União, tomadas nos termos do art. 238, § 2º da Lei 6.404/76. [...] Trata-se aqui da responsabilidade que se pretende atribuir a um ente da Administração Federal Direta não por ato por ele praticado, mas pelo simples fato de ser acionista majoritário de uma de suas sociedades de economia mista: é uma **pretensão estranha ao universo societário** que, por conseguinte, **deve ser deduzida perante o juízo federal comum**.”

# Esclarecimentos

- Ausência de resistência da União em utilizar a arbitragem
- Ao contrário: existe um incentivo à utilização métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, bem como à redução da litigiosidade perante o Poder Judiciário
- Participação da União em arbitragens (atualmente):
  - No momento da criação do NEA (2018) havia três arbitragens envolvendo a União
  - Atualmente existem doze (incluídas arbitragens encerradas e em andamento, bem como 5 em que a União é interveniente anômala)



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/07/2018 | Edição: 144 | Seção: 1 | Página: 4  
Órgão: Presidência da República/Advocacia-Geral da União

## PORTARIA Nº 226, DE 26 DE JULHO DE 2018

Institui o Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia-Geral da União no Estado de São Paulo (NEA-SP) e organiza, neste âmbito, a representação extrajudicial da União.

**A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, combinado com o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, e considerando o constante dos processos administrativos nº 00748.000256/2018-11 e nº 00414.005666/2017-49, resolve:

Art. 1º Instituir o Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia-Geral da União no Estado de São Paulo (NEA-SP), vinculado administrativamente à Consultoria-Geral da União.

Art. 2º O NEA-SP constitui projeto piloto para a especialização institucional em representação extrajudicial da União nas arbitragens envolvendo a União no Estado de São Paulo.

§ 1º As atividades do NEA-SP serão realizadas até 30 de junho de 2019, período após o qual será promovida a respectiva avaliação quanto à possibilidade de prorrogação, com manutenção ou ampliação do atual modelo de atuação.

PORTARIA Nº 320, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Institui o Núcleo Especializado em Arbitragem.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e os incisos I, XV e XX do art. 36 do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, e considerando o constante do processo administrativo nº 00748.000256/2018-11,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, na Consultoria-Geral da União, o Núcleo Especializado em Arbitragem (NEA), unidade responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos e de contencioso arbitral em que a União seja parte ou interessada.

§ 1º O NEA será sediado em São Paulo/SP, compartilhando a estrutura de apoio da Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo;

§ 2º O NEA possui subordinação administrativa à Consultoria-Geral da União e subordinação técnica e jurídica à Procuradoria-Geral da União e à Consultoria-Geral da União, de acordo com as competências destas; e

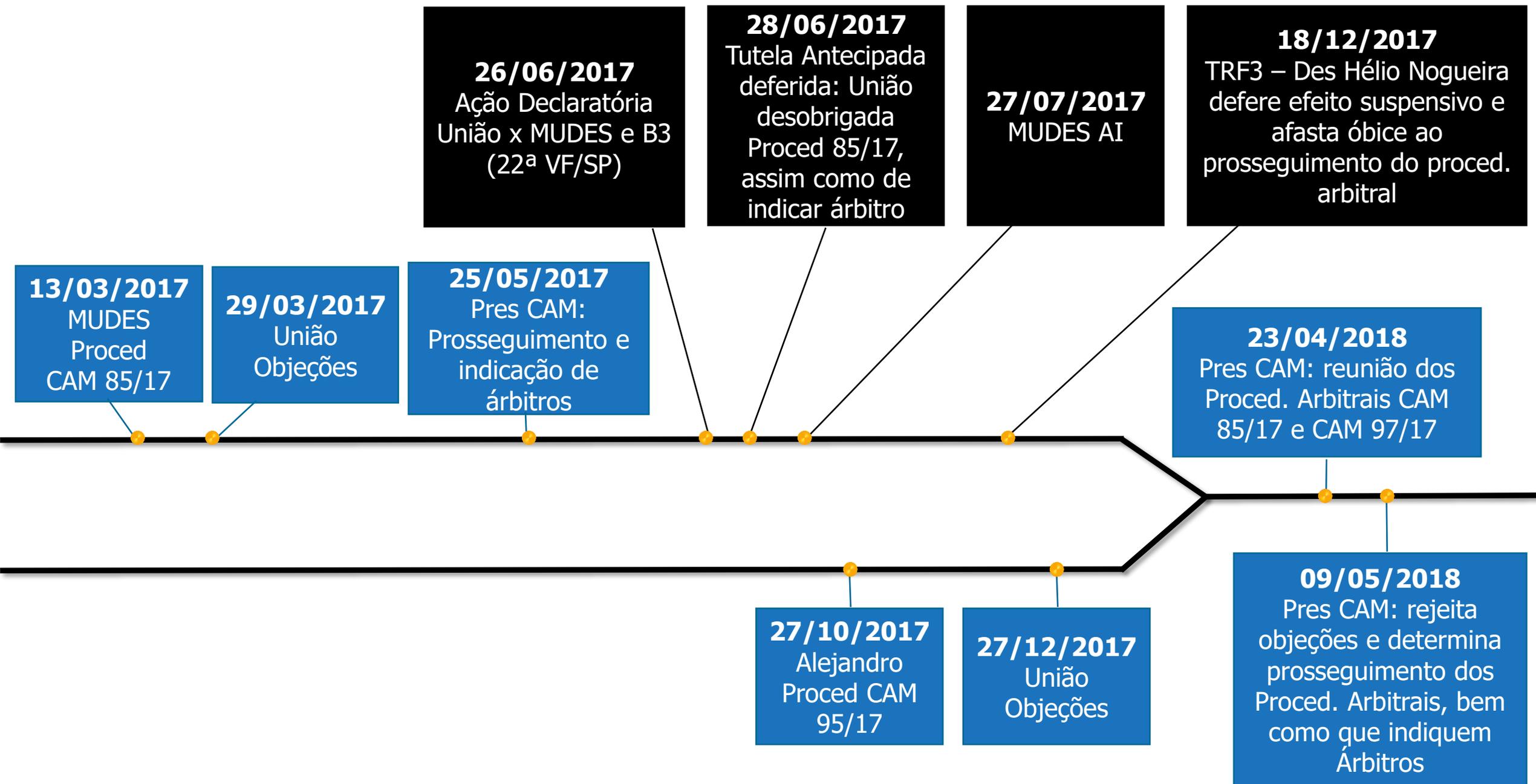
§ 3º As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos serão exercidas pelo NEA em articulação com os órgãos setoriais da Consultoria-Geral da União, sem prejuízo das competências específicas destes.

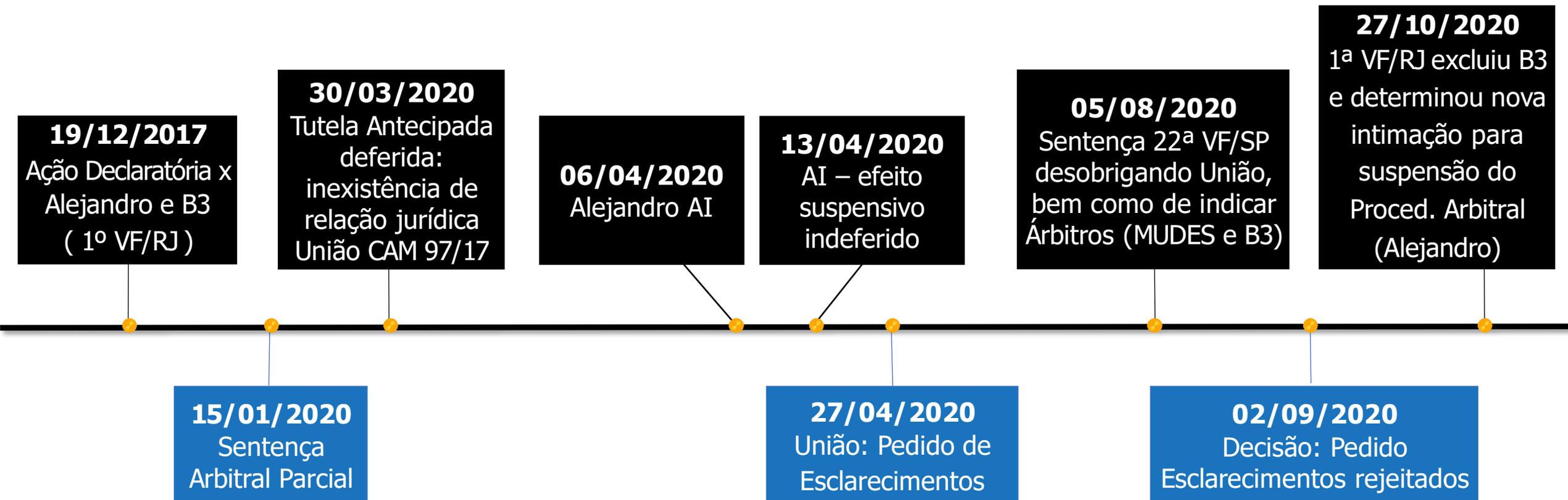
# Ação anulatória de sentença arbitral

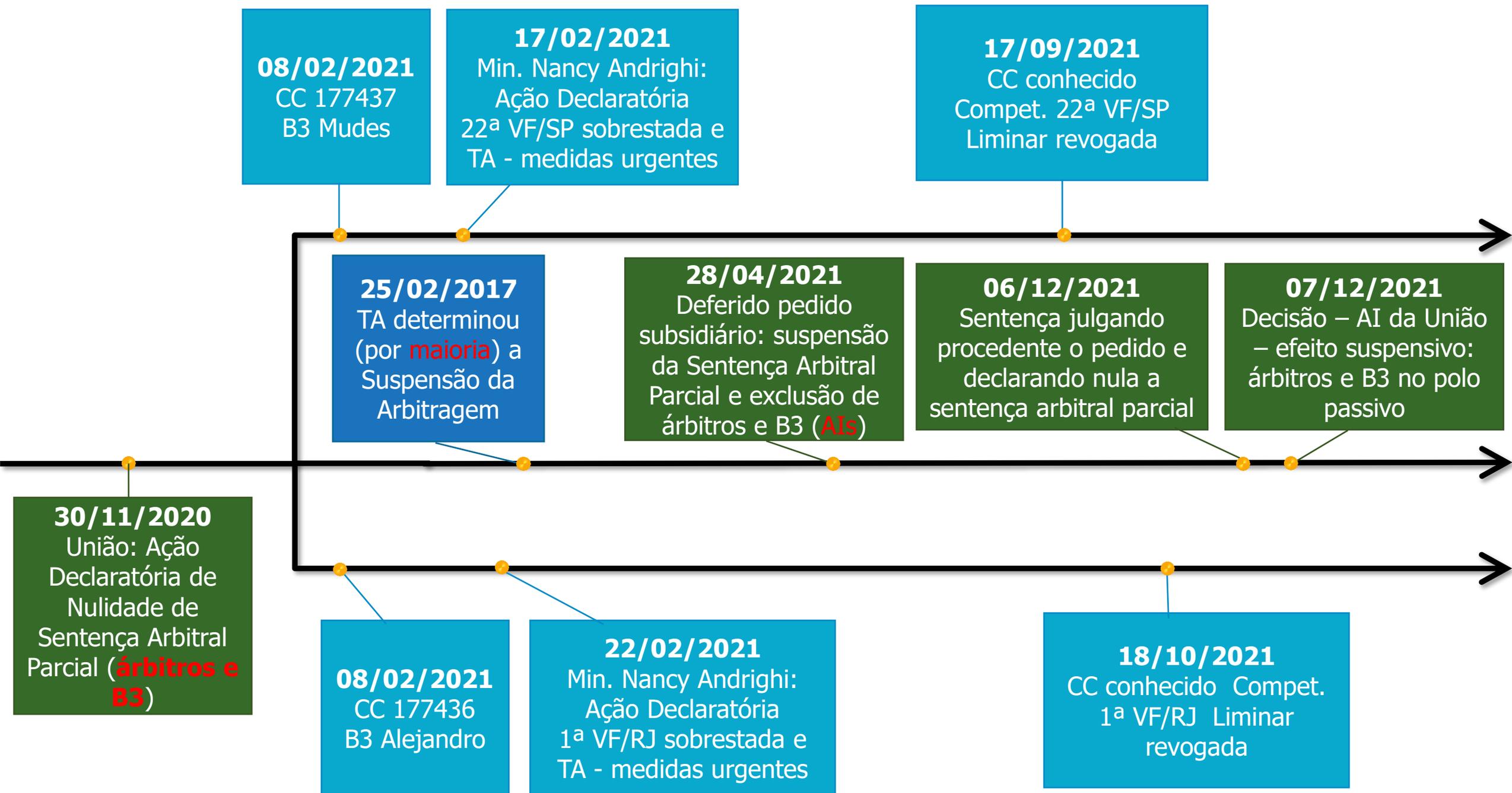
---

- Causas de nulidade (art. 32 da Lei de Arbitragem: convenção de arbitragem nula; sentença proferida fora dos limites de arbitragem; violação de contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento etc)
- Prazo: 90 dias após notificação da respectiva sentença (parcial ou final) ou da decisão do pedido de esclarecimentos (§ 1º do art. 33 da Lei de Arbitragem)
- Polo passivo: requerentes/requeridos (do procedimento arbitral), a depender de quem ajuizar a ação

# Ações Judiciais – linha do tempo







Ação anulatória de sentença arbitral  
parcial nº **5024529-11.2020.4.03.6100**

**Obrigado!**

Gustavo Vicente Daher Montes

[gustavo.montes@agu.gov.br](mailto:gustavo.montes@agu.gov.br)

Chefe de Gabinete – Procuradoria Regional da União da 3ª Região